SPMD
Fls. 30
Ass.

Parecer nº 60/ 2022/ Comissão Especial (CE)

Referente à emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 – Mensagem nº 43/2022 que **"Revoga, altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 498, de 4 de julho de 2013, que institui o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPEN/MT e dá outras providências".**

Autor: Poder Executivo
Autor da emenda nº 02: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18 /2022 - Mensagem nº 43/2022, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto visa alterar a redação da Lei Complementar nº 498, de 04 julho de 2013 e está disposto da seguinte forma:

"Art. 1° Fica instituído o Fundo Penitenciário de Mato Grosso — FUNPEN/MT, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que terá por objetivo proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à manutenção, modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º (...)

XV — os provenientes da cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica previsto na Lei nº 11.311, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 3º (...)

§1º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§3º As competências, atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental Regulamentador.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados em:

SPMD
Fls. 31
Ass.

1 construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciános;

III- formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa privada de liberdade e do internado;

VI— formação educacional e cultural da pessoa privada de liberdade e do internado;

VII— elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social da pessoa privada de liberdade e do egresso;

VIII— programa de assistência às vítimas de crime;

IX— participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

X - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XI - cursos de sua própria gestão, excetuando as despes pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XII - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;

XIII — programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

Art. 6° 0 Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da respectiva publicação."

Art. 2° Ficam revogados o art. 5 ^{0}, bem como o §5 ^{0}, do art. 2^{0} e o §2^{0} do art. 4^{0}, todos da Lei Complementar n° 498 de 04 de julho de 2013.

Art. 3^{0} Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas as emendas de n°s 01 e 02, de autoria do Deputado João Batista e Deputado Ulysses Moraes respectivamente, sendo que a última pretende suprimir o termo art. 5° do art. 2° desta iniciativa. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 32
Ass.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, e visa conferir maior estímulo à destinação de receita ao Fundo Penitenciário estadual.

A alteração da normativa é necessária tendo em vista que a atual redação da lei não obtém o sucesso almejado na captação de recursos para o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, as atividades e projetos previstos enquanto objetivos do FUNPEN não estão sendo realizados de forma satisfatória devido à limitação pecuniária.

A presente iniciativa acrescenta no rol de recursos do FUNPEN/MT os recursos provenientes da cobrança, título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica. O autor aprimora ainda as destinações aos recursos do FUNPEN/MT, que agora contam com manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica bem como cursos de gestão, excetuando as despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Neste sentido, proporcionar meios para consolidar os objetivos do Fundo Penitenciário é de grande relevância, tendo em vista a necessidade de efetivação de políticas públicas aptas a conferir maior atenção às pessoas privadas de liberdade e aos internados.

Tal medida se justifica em razão da necessidade do Poder Público oferecer melhores condições de vidas nos cárceres brasileiros. O atual panorama de déficit de recursos destinados aos estabelecimentos de cumprimento de pena necessita ser alterado, a fim de permitir a real

SPMD
Fls. 33
Ass.

implantação das atividades, projetos e programas que visem à manutenção e humanização do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade e eficiência.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, aprimora os recursos e destinações do FUNPEN/MT, já que a alteração possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltado para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Com relação à emenda de nº 02, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, pretende suprimir o termo "art. 5º" do art. 2º desta iniciativa.

Apesar da nobre intenção do autor, entendemos que o projeto inicial, de autoria do Poder Executivo, atende os requisitos necessários para aprovação e consequentemente gera um impacto positivo para a sociedade como um todo.

Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

SPMD
Fls. 34
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 - Mensagem 43/2022, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando as emendas de nºs 01 e 02**, de autoria do Deputado João Batista e Deputado Ulysses Moraes, respectivamente.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 – MSG 43/2022 – Parecer nº 60/2022 (CE)
Reunião da Comissão em 16 / 11 / 2022
Presidente (a):
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco.

Voto do Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 - Mensagem 43/2022, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando as emendas de nºs 01 e 02**, de autoria do Deputado João Batista e Deputado Ulysses Moraes, respectivamente.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	